

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 054/2026

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto: Projeto de Lei nº 1.978/2026 – Institui o Dia do Campista Católico no Município de Primavera do Leste – MT e dá outras providências.

Parecer nº 064/2026/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 27 de fevereiro de 2026.

Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.978/2026. INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CARÁTER CULTURAL, SOCIAL E COMUNITÁRIO. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

De autoria do Ilmo. Senhor Vereador Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT o Projeto de Lei nº 1.978/2026 que “Institui o Dia do Campista Católico no Município de Primavera do Leste – MT e dá outras providências.”

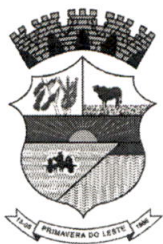
Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade.

Em sua justificativa, o autor expõe as razões da proposição, aduzindo que o presente Projeto de Lei visa instituir data comemorativa de relevante caráter cultural, social e comunitário, reconhecendo atividade tradicional vivenciada pela comunidade local, sem imposição de despesas obrigatórias ao erário municipal e sem interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

É o relatório. Passo a fundamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado possui natureza estritamente técnico-jurídica, voltada à análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, sem adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade administrativa ou política, os quais competem ao Poder Legislativo no exercício de sua função típica.

O parecer, portanto, constitui ato opinativo destinado a conferir segurança jurídica à tramitação legislativa, não possuindo caráter vinculante, cabendo à autoridade competente a decisão final acerca do prosseguimento e eventual aprovação da matéria.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem ao disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, que conferem legitimidade a Vereador para apresentação de proposições legislativas que versem sobre matéria de interesse local.

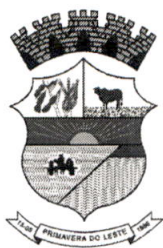
Verifica-se que a presente propositura trata da instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, matéria inserida no âmbito do interesse local, conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo plenamente legítima a atuação normativa do Poder Legislativo Municipal.

A instituição de datas comemorativas possui natureza simbólica, cultural e social, não implicando, por si só, criação de obrigações administrativas automáticas, tampouco imposição de políticas públicas específicas ao Poder Executivo, limitando-se ao reconhecimento institucional de evento relevante para a coletividade local.

Observa-se que o projeto não cria cargos, não institui órgãos, não altera a estrutura administrativa, não disciplina regime jurídico de servidores públicos e não interfere na organização administrativa do Executivo, inexistindo vício de iniciativa ou invasão de competência.

No que se refere ao princípio da laicidade do Estado, a proposição não impõe prática religiosa nem estabelece obrigação de promoção de eventos religiosos pelo Poder Público, restringindo-se ao reconhecimento de manifestação cultural e comunitária existente no Município, o que é juridicamente admissível no âmbito do poder legislativo local.

Ademais, não há previsão de criação de despesa pública obrigatória, sendo que eventuais ações de apoio do Poder Executivo possuem caráter facultativo, o que afasta violação aos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Ressalte-se, ainda, que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não trata de organização administrativa, criação de cargos, estrutura de órgãos ou regime jurídico funcional, inexistindo impedimento constitucional ou legal à sua tramitação.

Por fim, quanto à tramitação do projeto, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, mostra-se necessária a análise pelas Comissões Permanentes competentes, especialmente a Comissão de Justiça e Redação, para emissão de parecer quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa atende aos requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento jurídico, inexistindo vício que impeça seu regular trâmite legislativo.

Assim sendo, o presente projeto se reveste de legalidade e constitucionalidade, podendo ser regularmente submetido à apreciação das Comissões e, posteriormente, ao Plenário desta Casa Legislativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verifica qualquer óbice jurídico à tramitação do Projeto de Lei nº 1.978/2026, por se tratar de matéria de interesse local, com iniciativa legítima, sem criação de despesa obrigatória e em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

Trata-se de parecer opinativo, de natureza técnico-jurídica, que não impede a tramitação e eventual aprovação da proposição, cabendo ao Plenário a deliberação final quanto ao mérito legislativo.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 27 de fevereiro de 2026.


JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal